



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
EG. 11ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA, PARANÁ.
AUTOS Nº. 0000219-21.2020.8.16.0089.**

**CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando-se o
despacho de seq. 39.522.1, manifestação da **AJ acoplada ao seq. 39.501.1** e o **parecer
ministerial de seq. 39.508.1**, manifestarem-se sobre os pontos destacados, na forma que
segue abaixo.

**1. RELATÓRIO DO PASSIVO FISCAL (SOLICITADO
PELA PROCURADORIA DO ESTADO DO PARANÁ) – ITEM
1.2 DE SEQ. 39.501 E 2.2 DE SEQ. 39.508.**

O **ESTADO DO PARANÁ**, por sua Procuradoria, ao seq.
39.479 pretende que as recuperandas tragam aos autos o relatório de seu passivo fiscal.

Considerando que se trata de requerimento
formulado pelo **ESTADO DO PARANÁ**, encaminha-se, novamente, o **relatório fiscal do grupo
empresarial perante o ente político solicitante**, comprovando a situação de regularidade
do grupo para com o **ESTADO DO PARANÁ**, relativamente aos tributos de sua competência.

2. ITEM 2.5 DE SEQ. 39.508/ITEM 1.5 DE SEQ. 39.501.

Tendo em mira a manifestação da AJ (seq. 39.501,
item 1.5, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** postulou pela intimação das
recuperandas para manifestação a respeito, o que foi deferido.



Em que pese o entendimento esposado pela AJ, ao seq. 39.501, no sentido de ter sido verificado o descumprimento do PRJ acerca dos pagamentos a serem realizados em favor do credor **JK AGRO TRANSPORTES**, o certo é que não há descumprimento das cláusulas do PRJ, quando muito, pode ser entendida a questão como uma dúvida fundada e justificada acerca do conteúdo da cláusula, notadamente em relação à questão dos credores que tardiamente venham reclamar o pagamento de seus créditos.

De toda a forma, ficam ratificados todos os termos e pedidos já deduzidos na petição de seq. 39.480, acrescentando-se, neste ponto, ainda que o d. Juízo entenda de modo diverso do quanto defendido pelas recuperandas, dada à fundada – e justificada – dúvida acerca do conteúdo da cláusula em análise, postula-se pela concessão de prazo para a realização do pagamento, tal qual já esmiuçado naquele petitório (seq. 39.480), não havendo que se falar, com a devida vênia, em convolação *automática* da presente RJ em falência, notadamente porquanto o PRJ vem sendo substancialmente cumprido, sem que antes seja permitido às recuperandas, se “*al*” for o entendimento de Vossa Excelência, a sanar o ponto em discussão.

3. ITEM 6.2, DE SEQ. 39.508. ALIENAÇÃO FAZENDA POÇO VERDE.

Considerando a manifestação favorável do AJ e do MP, **requer-se o acolhimento do postulado a seq. 39.397**, requerendo, incontinenti, a homologação da proposta e a expedição de carta de arrematação/adjudicação e imissão na posse em favor do proponente (devendo este proceder ao pagamento do valor, conforme proposta por ele formulada (seq. 39.396), em 5 dias).

Ratificam-se, no mais, os pedidos e manifestações anteriormente formulados.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2025.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

